



Instrumentos Financeiros Derivados

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

Janeiro de 2017

Índice

01 // Conceito. Características.

02 // Enquadramento em sede de IRS

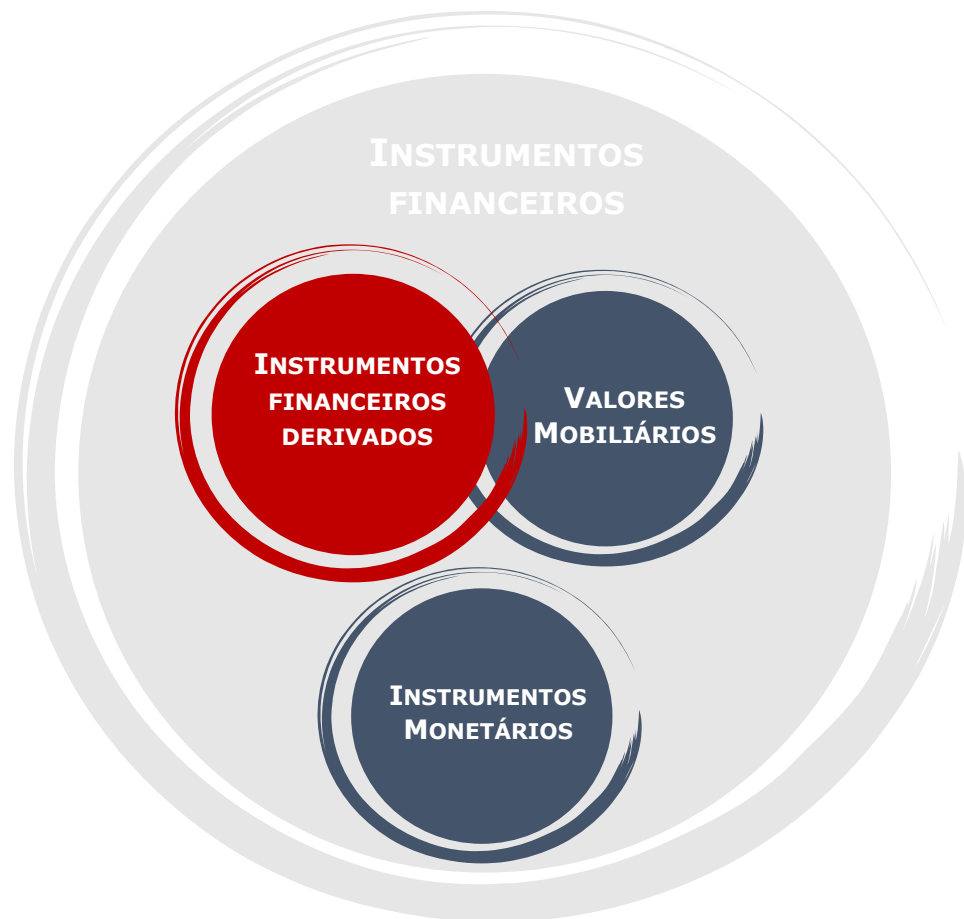
03 // Enquadramento em sede de IRC

Instrumentos Financeiros Derivados

Conceito. Características.

Instrumentos Financeiros Derivados

Conceito. Características.



Instrumentos Financeiros

Contratos cujo conteúdo se traduz na **atribuição do direito de exigir ou da obrigação de efetuar**, numa data futura, determinados **pagamentos ou prestações** (ou a mera diferença entre ambos), **calculados por referência a determinados factos**, reais ou teóricos, **que lhe estão subjacentes**.

Desempenham uma função de cobertura de riscos inerentes à atividade económica, de especulação ou de arbitragem.


(Conceito jurídico)

Caraterísticas

Instrumentos Financeiros Derivados

Conceito. Características.



CARATERÍSTICAS



O seu **valor altera-se em resposta à alteração** de um determinado **ativo subjacente**.

(i.e. taxa de juro, preço de instrumento financeiro, preço de mercadoria, taxa de câmbio, índice de preços ou de taxas, notação de crédito ou índice de crédito, ou outra variável)

Não requer qualquer **investimento líquido inicial** ou requer um **investimento inicial líquido inferior ao que seria exigido para outros tipos de contratos** que se esperaria que tivessem uma resposta semelhante às alterações nos fatores de mercado.

É **liquidado numa data futura**.

IAS 39
Conceito
contabilístico

Instrumentos Financeiros Derivados

Conceito. Características.

PRINCIPAIS INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS “CLÁSSICOS”

1

Forward/Futuro

2

Swap

3

Opção



O legislador optou por atribuir natureza de valor mobiliário a determinados instrumentos financeiros derivados, designadamente aos **warrants autónomos**, os quais se encontram expressamente previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (“IRS”).

Instrumentos Financeiros Derivados

Conceito. Características.

1 FORWARD/FUTURO



CONCEITO

Contrato a **prazo padronizado** que confere **posição de compra ou de venda sobre determinado ativo subjacente** por preço e data futura previamente fixados, a executar mediante liquidação física ou financeira.



CUMPRIMENTO DO CONTRATO

- ✓ **Liquidação física:** situação em que o vendedor entrega a mercadoria vendida;
- ✓ **Liquidação financeira:** situação em que, não havendo entrega física, existe somente um acerto de contas em função do preço de mercado do ativo na data da liquidação – pagamento da diferença entre o preço do contrato e o preço de referência no vencimento.



CARATERÍSTICAS

FORWARD:

- ✓ Contratos comercializados em **mercados descentralizados e informais**;
- ✓ **Flexibilidade:** contratos sujeitos a negociação e acordo das partes relativamente aos parâmetros dele integrantes (preço, quantidade e qualidade do objeto, data, local de entrega, etc.);
- ✓ **Nula ou reduzida liquidez:** dificuldade em proceder a alterações e/ou anulação do contrato;
- ✓ Elevado risco de **incumprimento:** cada contraente suporta o risco de incumprimento da contraparte.

FUTURO:

- ✓ Contratos objeto de transação em **mercados formais, organizados e centralizados**;
- ✓ **Normalização de procedimentos:** contratos padronizados no que respeita às características do contrato;
- ✓ **Grande liquidez e redução de custos do processo negocial:** celeridade e facilidade/rapidez de mudança nas alterações contratuais, em condições de contratação justas;
- ✓ **Reversibilidade:** possibilidade de encerrar a posição contratual original por via da realização de uma operação de sentido inverso à inicialmente estabelecida, num contrato da mesma série.

Instrumentos Financeiros Derivados

Conceito. Características.

2 SWAP



CONCEITO

Contrato de “permuta” em que as partes se obrigam ao **pagamento recíproco e futuro de duas quantias pecuniárias calculadas por referência a fluxos financeiros** associados a um ativo subjacente, geralmente uma determinada taxa de câmbio ou de juro.



CARATERÍSTICAS

- ✓ Contratos comercializados em **mercados descentralizados e informais** – embora a *International Swap Dealer’s Association* desenvolva protocolos e acordos tendencialmente gerais e padronizados no sentido de uniformizar cláusulas contratuais e procedimentos.



CATEGORIAS

Swap cambial

As duas partes **acordam trocar montantes específicos de duas moedas diferentes**, numa data futura a um preço pré-acordado.

Swap taxa de juro

As duas partes **acordam trocar juros**: Uma **acorda pagar juros fixados a uma taxa variável**; A outra a **pagar juros correspondentes a uma taxa fixa predeterminada**, ou correspondentes a uma taxa variável com outro indexante, calculados sobre o mesmo período e montante.

Equity Swap

As duas partes **acordam trocar remuneração** inerente a uma determinada ação, **por uma taxa de juro** (fixa ou variável).

Instrumentos Financeiros Derivados

Conceito. Características.

3 OPÇÃO



CONCEITO

Contrato a prazo que **atribui a uma das partes o direito potestativo de compra ou de venda de certo ativo subjacente por preço e em data determinada**, a executar mediante liquidação física ou financeira, contra a obrigação de pagamento de um prémio. O vendedor fica sujeito à vontade do comprador em exercer ou não a opção, na medida em que recebe o prémio de opção



CARATERÍSTICAS

EM MERCADO DE BALCÃO:

- ✓ **Flexibilidade:** contratos sujeitos a negociação e acordo das partes relativamente aos parâmetros dele integrantes (preço, quantidade e qualidade do objeto, data, local de entrega, etc.);
- ✓ **Nula ou reduzida liquidez:** dificuldade em proceder a alterações e/ou anulação do contrato;
- ✓ Elevado risco de **incumprimento:** cada contraente suporta o risco de incumprimento da contraparte.

MERCADO REGULAMENTADO:

- ✓ **Normalização de procedimentos:** contratos padronizados no que respeita às características do contrato e contraparte;
- ✓ **Grande liquidez e redução de custos do processo negocial:** celeridade e facilidade/rapidez de mudança nas alterações contratuais, em condições de contratação justas;
- ✓ **Reversibilidade:** possibilidade de encerrar a posição contratual original (comprador ou vendedor) por via da realização de uma operação de sentido inverso à inicialmente estabelecida, num contrato da mesma série.

Instrumentos Financeiros Derivados

Conceito. Características.

! WARRANTS AUTÓNOMOS



CONCEITO

Opções sob a forma de valores mobiliários.



CARATERÍSTICAS

- ✓ Contratos objeto de transação em **mercados formais, organizados e centralizados**;
- ✓ **Normalização de procedimentos**: contratos padronizados no que respeita às características do contrato;
- ✓ **Grande liquidez e redução de custos do processo negocial**: celeridade e facilidade/rapidez de mudança nas alterações contratuais, em condições de contratação justas;

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRS

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRS - Qualificação do rendimento (1/3)



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Artigo 5.º do CIRS

"1 - Consideram-se **rendimentos de capitais** os frutos e demais vantagens económicas, qualquer que seja a sua natureza ou denominação, sejam pecuniários ou em espécie, procedentes, direta ou indiretamente, de elementos patrimoniais, bens, direitos ou situações jurídicas, de natureza mobiliária, bem como da respetiva modificação, transmissão ou cessação, com exceção dos ganhos e outros rendimentos tributados noutras categorias.

2 - Os frutos e vantagens económicas referidos no número anterior compreendem, designadamente:

q) O ganho decorrente de operações de **swaps de taxa de juro**⁽¹⁾.

⁽¹⁾ Redação em vigor desde a reforma do IRS de 2014.

Redação anterior:

"q) O ganho decorrente de operações de swaps cambiais, swaps de taxa de juro, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo."

Artigo 10.º do CIRS

"1 - Constituem **mais-valias os ganhos obtidos que**, não sendo considerados rendimentos empresariais e profissionais, de capitais ou prediais, **resultem de**:

e) Operações relativas a **instrumentos financeiros derivados**, com exceção dos ganhos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º"

f) Operações relativas a **warrants autónomos**, quer o warrant seja objeto de negócio de disposição anteriormente ao exercício ou quer seja exercido, neste último caso independentemente da forma de liquidação.



Apenas serão qualificados como mais-valias, os rendimentos que não sejam considerados como rendimentos de capital.

O legislador optou por qualificar como rendimentos de capitais os rendimentos que, na sua natureza, são mais próximos do conceito de "juro" enquanto remuneração do capital investido, qualificando, por outra via, como mais-valia os ganhos fortuitos sem relação direta ao capital.

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRS - Qualificação do rendimento (2/3)



Integração dos instrumentos financeiros derivados como rendimentos de capitais?

Artigo 5.º
do CIRS



Artigo 10.º
do CIRS

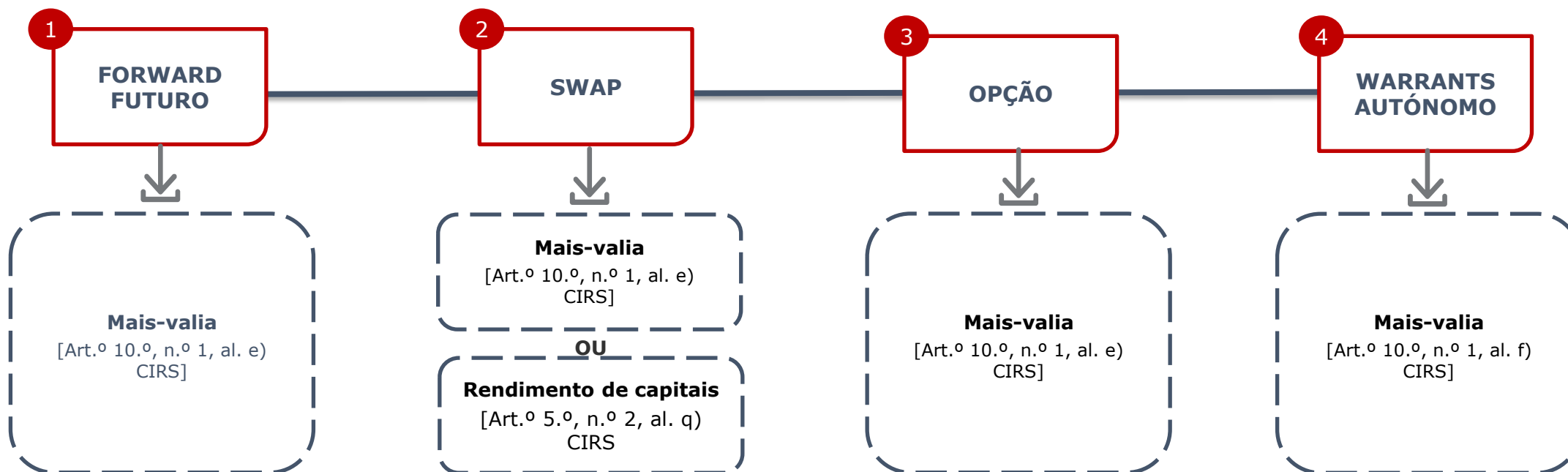
Com o surgimento dos valores mobiliários (warrants autónomos e certificados) e com a reforma do IRS, **a grande maioria dos rendimentos de instrumentos financeiros derivados** passaram a **qualificar-se como mais-valias**, permitindo que as perdas destes instrumentos assumissem relevância fiscal. Refira-se, que no âmbito da Categoria E, não é possível a compensação de perdas, não prevendo a lei a possibilidade de realizar deduções específicas.

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRS - Qualificação do rendimento (3/3)



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES



Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRS – Apuramento do rendimento (1/4)



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Artigo 5.º do CIRS

"6 - Sem prejuízo do disposto no n.º 8, para efeitos da alínea q) do n.º 2, o **ganho** sujeito a imposto **é constituído pela diferença positiva entre os juros e, também, quando aplicável, pelos ganhos decorrentes dos pagamentos e recebimentos ocorridos em caso de cessão ou anulação do swap.**

8 - Estando em causa instrumentos financeiros derivados, o disposto no n.º 10 do artigo 49.º do Código do IRC é aplicável, com as necessárias adaptações, para efeitos de IRS".

Por oposição ao que decorre para os warrants autónomos, não existe norma legal que preveja regra de apuramento dos rendimentos resultantes de instrumentos financeiros derivados, nomeadamente para as opções.

Opta-se por considerar como rendimento o ganho económico auferido.

Artigo 10.º do CIRS

"4 - **O ganho sujeito a IRS é constituído:**

c) Pelos **rendimentos líquidos**, apurados em cada ano, provenientes das operações referidas **nas alíneas e) e g) do n.º 1;**

d) Pelos **rendimentos líquidos**, apurados em cada ano, provenientes das operações referidas **na alínea f) do n.º 1, os quais correspondem:**

- 1) No caso de **warrant de compra**, à diferença, na data do exercício, entre o preço de mercado do ativo subjacente e o preço de exercício corrigido nos termos da alínea seguinte;
- 2) No caso de **warrant de venda**, à diferença, na data do exercício, entre o preço de exercício, corrigido nos termos da alínea seguinte, e o preço de mercado do ativo subjacente; ou
- 3) No caso de **transmissão do warrant**, à diferença entre o valor de realização e o prémio na subscrição ou o valor de aquisição do warrant, consoante este tenha sido adquirido por subscrição ou por transmissão posterior àquela, respetivamente;

e) Para efeitos do disposto nos n.os 1) e 2) da alínea anterior, **o preço de exercício é corrigido do valor do prémio de subscrição ou do valor de aquisição do warrant**, consoante este tenha sido adquirido por subscrição ou por transmissão posterior àquela, respetivamente, nos seguintes termos:

- 1) No caso de **warrant de compra**, o valor antes referido é acrescido ao preço de exercício;
- 2) No caso de **warrant de venda**, o mesmo valor é deduzido ao preço de exercício;"



Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRS – Apuramento do rendimento (2/4)



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

CATEGORIA E

Rendimentos de capitais



- ✓ **Swap taxa de juro:** Diferença positiva entre os juros respeitantes aos capitais trocados

Exemplo prático:

O cliente acorda trocar juro fixo de 3% (a pagar) por juro calculado sobre Euribor (a receber), sobre um nocional de 1000. Assumindo que no final do contrato a Euribor é de 1%, a perda do cliente corresponde a: $(3\% - 1\%) * 1000 = 20$, não existindo rendimento para efeitos de IRS na esfera deste cliente.

CATEGORIA G

Incrementos patrimoniais



- ✓ **Outros instrumentos financeiros derivados:** Em função de cada tipo de produto. **Ganho ou perda económica** incorrida no produto.

Exemplo prático:

O cliente acorda comprar a ação x por 10 ao final de um ano. No vencimento do contrato a ação vale 9. O cliente tem uma perda de 1 (10-9).

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRS – Apuramento do rendimento (3/4)



 **Em substância, os warrants autónomos não são mais do que opções.**

Contudo, os warrants autónomos constituem valores mobiliários que são objeto de uma emissão em sentido técnico, de representação própria e usualmente de cotação em mercado organizado, ao passo que as opções constituem instrumentos derivados nascidos de contratos, destituídos de forma representativa própria.



Não obstante os warrants autónomos serem instrumentos financeiros com similitudes com as opções, o legislador apenas previu expressamente regra de apuramento do rendimento para aqueles instrumentos. O que significa que a forma como e apura o ganho auferido será distinta, remetendo apenas para o rendimento líquido apurado.

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRS – Apuramento do rendimento (4/4)



Liquidação Física

VS.

Liquidação Financeira

Artigo 48.º do CIRS

Valor de aquisição a título oneroso de partes sociais e de outros valores mobiliários

"No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 10.º, o **valor de aquisição**, quando esta haja sido efetuada a título oneroso, é o seguinte:

f) Tratando-se de valores mobiliários adquiridos pelo titular do direito de exercício de **warrants autónomos** de compra, o **preço de mercado no momento do exercício**".



Discute-se se o valor do ganho ou da perda se encontra associado ao instrumento financeiro derivado ou se, por oposição o ganho ou perda se encontra incorporado/implícito no valor de aquisição, o qual apenas releva no momento da alienação do ativo subjacente adquirido/alienado.

Exemplo prático:

O cliente acorda comprar uma ação por 5 ao final de um ano. No momento do vencimento, a ação vale 10 e este exerce o direito de compra. Qual o valor de aquisição? 5, enquanto valor pelo qual comprou? Ou 10, uma vez que é o valor de mercado?

O legislador apenas estipula regra para efeitos dos warrants autónomos.

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRS – Nascimento da obrigação tributária



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES

Momento a partir do qual os rendimentos ficam sujeitos a tributação

CATEGORIA E

**Rendimentos
de capitais**



Artigo 7.º do CIRS

"1 - Os rendimentos referidos no artigo 5.º ficam sujeitos a tributação **desde o momento em que se vencem**, se presume o vencimento, são colocados à disposição do seu titular, são liquidados ou desde a data do apuramento do respetivo quantitativo, conforme os casos.

4) Sem prejuízo do disposto no n.º 1) da presente alínea, [atende-se] **ao momento da liquidação da operação** para os rendimentos previstos na alínea q);"

**Swap taxa de
juro**

CATEGORIA G

**Incrementos
patrimoniais**



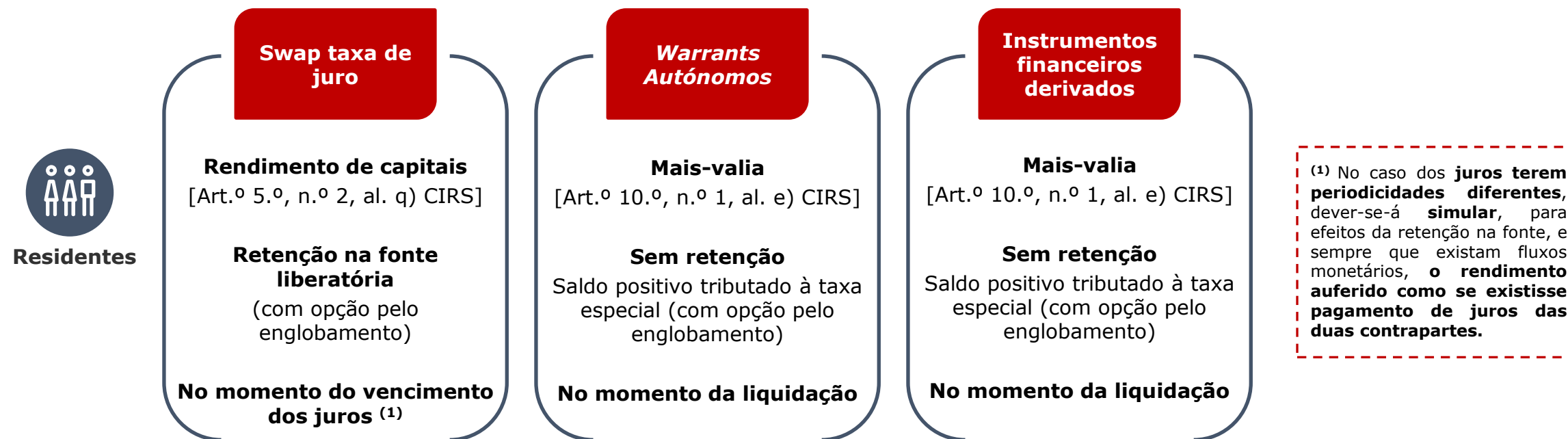
X
Norma legal
expressa



Para efeitos das mais-valias, independentemente de existirem fluxos económicos ao longo do produto, entende-se que apenas existirá tributação no momento da liquidação das operações.

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRS – Liquidação de imposto



 Os sujeitos passivos residentes fora do território nacional, num caso ou noutro, não podem optar por englobar os rendimentos auferidos. No caso dos *swaps taxa de juro* serão retidos na fonte à taxa liberatória. Relativamente aos restantes instrumentos financeiros derivados, serão tributados através de declaração própria à taxa especial de 28% (salvo isenções aplicáveis ou exclusão de tributação por aplicação de Acordo para evitar a Dupla Tributação ("ADT")).

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRC

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRC



IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLETIVAS

Artigo 18.º, n.º 9 do CIRC

"9 - Os **ajustamentos decorrentes da aplicação do justo valor não concorrem para a formação do lucro tributável**, sendo imputados como rendimentos ou gastos no período de tributação em que os elementos ou direitos que lhes deram origem sejam alienados, exercidos, extintos ou liquidados, **exceto quando**:

- a) Respeitem a **instrumentos financeiros reconhecidos pelo justo valor através de resultados**, desde que, quando se trate de instrumentos de capital próprio, tenham um preço formado num mercado regulamentado e o sujeito passivo não detenha, direta ou indiretamente, uma participação no capital igual ou superior a 5% do respetivo capital social; ou (Redação da Declaração de Retificação n.º 18/2014 – 13/03)".

O tratamento fiscal dos instrumentos financeiros derivados em sede de IRC depende, em primeiro lugar, da forma de contabilização deste tipo de operações, o qual está dependente desses instrumentos terem natureza especulativa ou de cobertura.

Os instrumentos financeiros derivados são, nos termos da IAS 39, geralmente contabilizados ao justo valor por resultados, salvo no caso dos instrumentos financeiros derivados de cobertura de fluxos de caixa.

Artigo 49.º do CIRC

"1 - **Concorrem para a formação do lucro tributável**, salvo os previstos no n.º 3, **os rendimentos ou gastos resultantes da aplicação do justo valor a instrumentos financeiros derivados**, ou a qualquer outro ativo ou passivo financeiro utilizado como instrumento de cobertura restrito à cobertura do risco cambial.

2 - Relativamente às operações cujo objetivo exclusivo seja o de cobertura de justo valor, quando o elemento coberto esteja subordinado a outros modelos de valorização, **são aceites fiscalmente os rendimentos ou gastos do elemento coberto reconhecidos em resultados**, ainda que não realizados, **na exata medida da quantia igualmente refletida em resultados**, de sinal contrário, **gerada pelo instrumento de cobertura**.

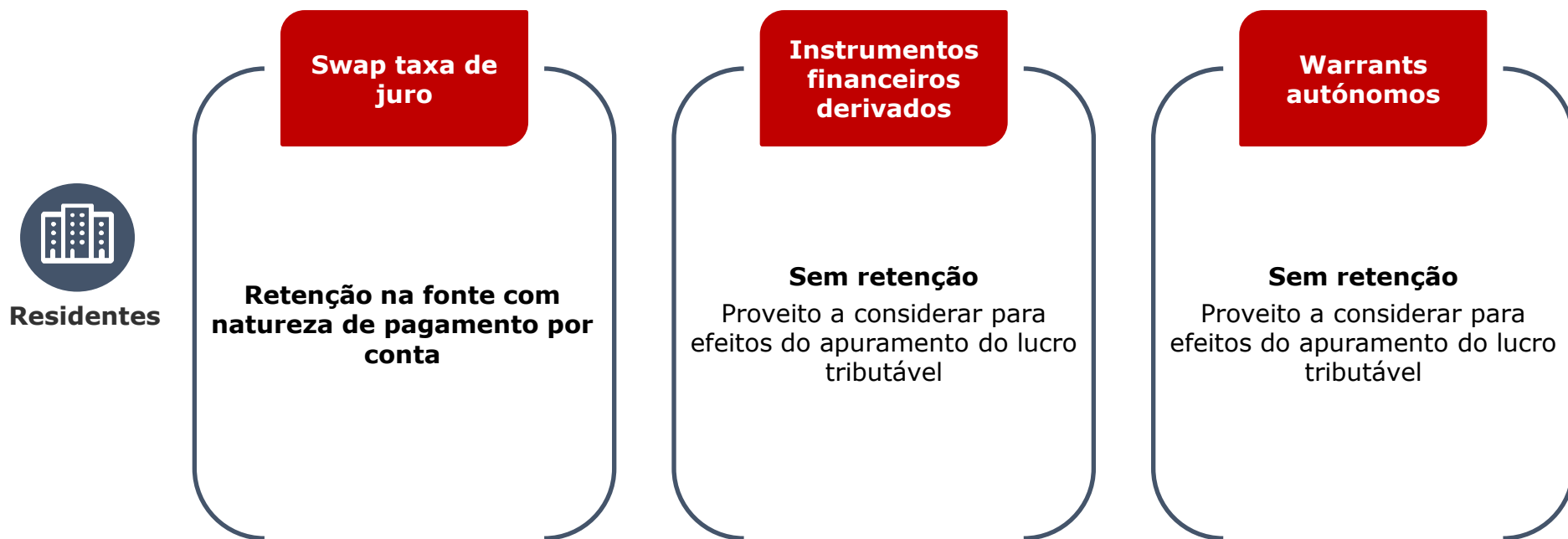
3 - Relativamente às operações cujo objetivo exclusivo seja o de cobertura de fluxos de caixa ou de cobertura do investimento líquido numa unidade operacional estrangeira, são diferidos os rendimentos ou gastos gerados pelo instrumento de cobertura, na parte considerada eficaz, até ao momento em que os gastos ou rendimentos do elemento coberto concorram para a formação do lucro tributável."



Justo valor releva por efeitos fiscais

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRC – Tributação do rendimento



Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRC – Tributação do rendimento



Instrumentos financeiros derivados

Sem retenção

Saldo positivo tributado à taxa de 25%

No momento da liquidação

Swap taxa de juro

Retenção na fonte à taxa liberatória

No momento do vencimento dos juros e da liquidação

Warrants autónomos

Sem retenção

Saldo positivo à taxa de 25%

No momento da liquidação

Salvo isenções aplicáveis ou exclusão de tributação por aplicação de Acordo para evitar a Dupla Tributação ("ADT"). Refira-se que, por regra, os ADT celebrados não concedem o direito de tributar ao Estado da Fonte (neste caso, Portugal), pelo que os rendimentos identificados não serão, na maioria dos casos, sujeitos a tributação em Portugal.

Instrumentos Financeiros Derivados

Enquadramento em sede de IRC – Tributação do rendimento



Artigo 27.º do EBF ⁽¹⁾

Isenção de IRC e IRS aplicável às mais-valias

"1 - Ficam **isentas de IRS e de IRC as mais-valias realizadas com a transmissão onerosa** de partes sociais, outros valores mobiliários, **warrants autónomos** emitidos por entidades residentes em território português e negociados em mercados regulamentados de bolsa **e instrumentos financeiros derivados celebrados em mercados regulamentados de bolsa**, por entidades ou pessoas singulares que não tenham domicílio em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual as mesmas sejam imputáveis".



Isenção não se aplica:

- ✓ **Entidades não residentes** e sem estabelecimento estável em território português que sejam **devidas**, direta ou indiretamente, **em mais de 25 %, por entidades residentes** que não reúnam as condições previstas nas alíneas i) a u) do n.º 2 deste artigo;
- ✓ **Pessoas singulares ou entidades não residentes** em território português que sejam **domiciliadas em país**, território ou região sujeitas a um **regime fiscal claramente mais favorável**.

(1) O artigo 27.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais ("EBF") não foi prorrogado com o OE de 2017.

Contudo, tendemos a entender que o mesmo ainda se encontra em vigor.



Artigo 30.º do EBF

Isenção de IRC aplicável aos Swaps

"1 - Ficam **isentos de IRC** os juros decorrentes de empréstimos concedidos por instituições financeiras não residentes a instituições de crédito residentes, bem como **os ganhos** obtidos por aquelas instituições, **decorrentes de operações de swap**, efetuadas com instituições de crédito residentes, desde que esses juros ou ganhos não sejam imputáveis a estabelecimento estável daquelas instituições situado em território português."



Ficam igualmente **isentos de IRC os ganhos** obtidos por instituições financeiras não residentes, **decorrentes de operações de swap efectuadas com o Estado**.